



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238592 - RJ (2012/0211700-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : YVONE DA SILVA ZANUTO
EMBARGADO : MARIA DAS GRACAS NATAL ZANUTO
EMBARGADO : FATIMA ZANUTO PEREIRA
EMBARGADO : JOAO EDUARDO NATAL ZANUTO
EMBARGADO : VITOR RICARDO NATAL ZANUTO
ADVOGADOS : JULIANO BIZZO NETTO E OUTRO(S) - RJ132796
MOZART CRUZ LIMA NETO - RJ147790
FRANCISCO ROUSSOULIERES GONÇALVES DA FONTE - RJ131916

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDATA. PAGAMENTO NO VALOR CORRESPONDENTE A 10 PONTOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JUNHO DE 2002 A ABRIL DE 2004. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual a GDATA deve ser paga ao Servidor Inativo, no período compreendido entre junho de 2002 a abril de 2004, no valor correspondente a 10 pontos. Precedente: AI 700.152 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 3.9.2010.

2. Às fls. 506/515 destes autos consta determinação do STF *para cassar a decisão reclamada (ARESP 238.592), determinando que outra seja proferida com observância à Súmula Vinculante 20.*

3. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos, a fim de adequar o caso dos autos ao entendimento do STF, determinando que a GDATA seja paga ao Servidor Inativo, no período compreendido entre junho de 2002 a abril de 2004, no valor correspondente a 10 pontos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238592 - RJ (2012/0211700-4)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : YVONE DA SILVA ZANUTO
EMBARGADO : MARIA DAS GRACAS NATAL ZANUTO
EMBARGADO : FATIMA ZANUTO PEREIRA
EMBARGADO : JOAO EDUARDO NATAL ZANUTO
EMBARGADO : VITOR RICARDO NATAL ZANUTO
ADVOGADOS : JULIANO BIZZO NETTO E OUTRO(S) - RJ132796
MOZART CRUZ LIMA NETO - RJ147790
FRANCISCO ROUSSOULIERES GONÇALVES DA FONTE - RJ131916

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDATA. PAGAMENTO NO VALOR CORRESPONDENTE A 10 PONTOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JUNHO DE 2002 A ABRIL DE 2004. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual a GDATA deve ser paga ao Servidor Inativo, no período compreendido entre junho de 2002 a abril de 2004, no valor correspondente a 10 pontos. Precedente: AI 700.152 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 3.9.2010.

2. Às fls. 506/515 destes autos consta determinação do STF *para cassar a decisão reclamada (ARESP 238.592), determinando que outra seja proferida com observância à Súmula Vinculante 20.*

3. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos, a fim de adequar o caso dos autos ao entendimento do STF, determinando que a GDATA seja paga ao Servidor Inativo, no período compreendido entre junho de 2002 a abril de 2004, no valor correspondente a 10 pontos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, contra

acórdão proferido por esta egrégia 1a. Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão recorrido possui omissão, porquanto não a devida interpretação da Súmula 20/STF.

3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados.

2. A embargante alega que a decisão ignora expressa determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de cassar a decisão (fls. 506/515) e proferir outra em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante 20 (fls. 531). Acrescenta que a omissão de que padece a decisão ora recorrida, portanto, é a omissão do dever desta Corte de obedecer à ordem de cassação da decisão reclamada neste processo, uma vez que desrespeitada a orientação do STF segundo à qual a GDATA deve ser paga ao servidor inativo, no período compreendido entre junho de 2002 a abril de 2004, no valor correspondente a 10 pontos (fls. 532).

3. É o relatório.

VOTO

1. Razão assiste à União.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual a GDATA deve ser paga ao Servidor Inativo, no período compreendido entre junho de 2002 a abril de 2004, no valor correspondente a 10 pontos, conforme

demonstra o seguinte julgado:

E no caso presente, a divergência é manifesta, conforme bem demonstrado pela embargante, pois o acórdão proferido nestes autos entendeu que o pagamento da GDATA deve ser feito, no período de junho de 2002 a abril de 2004, no valor correspondente a 30 pontos.

E a tese contrária, que prevaleceu no julgamento do referido RE nº 476.930/DF, referente ao pagamento da GDATA no valor de 10 pontos, no período de 1º junho de 2002, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.404/02, até o advento da Lei nº 10.971/04, que alterou o valor do pagamento para 30 pontos, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 20, que assim dispõe:

(...).

De fato, o acórdão paradigma reconheceu que a GDATA deve ser paga aos inativos, a partir de 1º junho de 2002, no valor correspondente a 10 pontos, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.404/02, até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/04, que majorou o valor do pagamento para o patamar de 30 pontos.

Dada a pertinência da matéria, transcrevo o seguinte trecho da fundamentação do voto proferido Ministro Gilmar Mendes, relator do citado RE nº 476.930/DF (DJ de 29/6/07):

Com base nessas razões, entendendo ser possível estender a aplicação da regra do art. 6º da Lei 10.404/2002 aos servidores aposentados, em face de seu caráter genérico, conforme precedente citado (RE 463.363, 2a T., por mim relatado, DJ 2.12.2005).

É que se outorga a mesma pontuação para servidores ativos e inativos, como regra de transição, atendendo-se ao determinado no § 8º, do art. 40, do texto constitucional.

Essa extensão da aplicação da regra transitória do art. 6º deve observar o período nela estipulado, qual seja, entre 9 de janeiro de 2002 data da publicação da Lei nº 10.404/2002 e 31 de maio de 2002, como fixado pelo próprio art. 6º. Como a edição do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, a GDATA passou a ser fixada de acordo com os valores correspondentes a 10 pontos tanto para servidores ativos como inativos, valor este que vigorou até o advento da Lei 10.971, de 25 de novembro de 2004, que fixou um valor correspondente a 30 pontos.

Assim, conheço do recurso extraordinário e, no mérito, voto por seu parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, dando interpretação conforme a Constituição (art. 40, § 8º) ao art. 6º da Lei nº 10.404/2002, determinar que as regras de transição nele estabelecidas sejam também aplicadas aos servidores inativos, dentro do período nelas fixado (9 de

janeiro a 31 de maio de 2002), a partir do qual deve ser aplicado o disposto no artigo 5o, II, da citada lei. Desse modo, deve ser afastada a aplicação do art. 7º do mesmo texto normativo. Por fim, determino a compensação proporcional dos ônus de sucumbência.

Dessa pacífica orientação apartou-se o acórdão ora embargado, fato a ensejar sua reforma.

*[...] Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código do Processo Civil, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, reformando a decisão embargada, fixar que a **GDATA deve ser paga ao servidor inativo, no período compreendido entre junho de 2002 a abril de 2004, no valor correspondente a 10 pontos** (AI 700.152 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 3.9.2010).*

3. Às fls. 506/515 destes autos consta determinação do STF *para cassar a decisão reclamada (ARESP 238.592), determinando que outra seja proferida com observância à Súmula Vinculante 20.*

4. Assim, acolho os Embargos Declaratórios da UNIÃO, a fim de adequar o caso dos autos à jurisprudência do STJ, determinando que a GDATA seja paga ao Servidor Inativo, no período compreendido entre junho de 2002 a abril de 2004, no valor correspondente a 10 pontos. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 238.592 / RJ

Número Registro: 2012/0211700-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200751020061801 61801620074025102 00061801620074025102

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : YVONE DA SILVA ZANUTO

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS NATAL ZANUTO

AGRAVADO : FATIMA ZANUTO PEREIRA

AGRAVADO : JOAO EDUARDO NATAL ZANUTO

AGRAVADO : VITOR RICARDO NATAL ZANUTO

ADVOGADOS : JULIANO BIZZO NETTO E OUTRO(S) - RJ132796

MOZART CRUZ LIMA NETO - RJ147790

FRANCISCO ROUSSOULIERES GONÇALVES DA FONTE - RJ131916

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : YVONE DA SILVA ZANUTO

EMBARGADO : MARIA DAS GRACAS NATAL ZANUTO

EMBARGADO : FATIMA ZANUTO PEREIRA

EMBARGADO : JOAO EDUARDO NATAL ZANUTO

EMBARGADO : VITOR RICARDO NATAL ZANUTO

ADVOGADOS : JULIANO BIZZO NETTO E OUTRO(S) - RJ132796

MOZART CRUZ LIMA NETO - RJ147790

FRANCISCO ROUSSOULIERES GONÇALVES DA FONTE - RJ131916

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de dezembro de 2020